



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	:	1800/2018
RESPONSÁVEL	:	Edivan Pereira da Conceição - Gestor
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador - 2017
RELATOR	:	Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva

RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº 30/2019

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edivan Pereira da Conceição, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

Em atendimento a solicitação exarada no Despacho nº 77/2019, da 4ª Relatoria por meio do qual solicita complementação do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 523/2018 no tocante a evidenciação e análise do Programa incluso na Lei Orçamentária Anual, assim como a inclusão e apuração da Contribuição Patronal, e, caso haja Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no Município deverá constar a análise dos dois regimes, segue análise nos seguintes termos:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Compreende-se por despesa o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade (Despesas Correntes) ou para a realização de investimentos (Despesas de Capital).

Portanto, cada órgão deve efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75 da Lei nº 4.320/64.

Quadro 1 - Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual

PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EMPENHADO	% EMPENHADO x INICIAL	% EMPENHADO x ATUALIZADA
0101 - PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS	850.000,00	851.217,27	573.244,68	67,44	67,34
TOTAL GERAL	850.000,00	851.217,27	573.244,68	67,44	67,34

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2017

Conforme evidenciado no quadro acima, as despesas do ente foram executadas de acordo com o valor autorizado para o Programa constante da Lei Orçamentária Anual. As despesas executadas no valor de R\$ 573.244,68 em comparação com a dotação atualizada no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

R\$ 851.217,27 equivalem em percentual de 67,34 %. Destaca-se que a execução está acima de 65%, cumprindo o que preconiza o art. 12 da LC nº 101/2000 e art. 30 da Lei nº 4.320/64.

2. DESPESA

2.1. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Cabe consignar que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Nesse sentido, o artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

Observa-se que a Contribuição Patronal totalizou R\$ 63.273,64, consoante Balancete de Despesa. Já os Vencimentos e Vantagens dos servidores somou R\$ 284.620,21, conforme Balancete de Despesa, sintetizados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Contribuição Patronal

RÚBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO	PERCENTUAL	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.13.00.00.00.0000	Contribuição Patronal	63.273,64	22,23%	20%
3.1.91.13.00.00.00.0000	Obrigações Patronais – Operações intra-orçamentárias	0,00		
3.1.90.04.00.00.00.0000	Temporários	937,00		
3.1.90.11.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens ^e	283.683,21		

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2017

Logo, constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 22,23% dos vencimentos e remunerações, cumprindo-se os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991, no entanto acima dos vinte por cento.

Consta Declaração em *PDF* emitida pelo Chefe do Poder Executivo acostada nas contas consolidadas do Município de São Salvador do Tocantins, nos seguintes termos: “Declaro para os fins específicos de atender à Instrução Normativa- TCE-TO, nº 08, de 27/11/2013, no que diz respeito ao item (XVI); que não possuímos Regime Próprio de Previdência dos Servidores, e portanto, não há como emitir Parecer Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores (AC), conforme solicitado. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3. CONCLUSÃO

Após a Análise Complementar da Prestação de Contas apresentada pelo (a) gestor (a), constituída nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, foi verificada, existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão de impropriedades e infrações às normas Constitucionais, legais ou regulamentares (Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013). Deste modo, nos termos dos artigos 28, I, 30, 79, §1º e 81, III da Lei nº 1.284/2001, propomos a Citação do (a) responsável a seguir mencionado (a) a fim de que sejam apresentadas alegações de defesa informações/documentos:

1. Edivan Pereira da Conceição – Presidente do Poder Legislativo Municipal de São Salvador do Tocantins:
 - a) Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 22,23% dos vencimentos e remunerações, cumprindo-se os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991, no entanto acima dos vinte por cento.

Diante dos fatos descritos, no sentido de sanar as ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades, com a finalidade de atendimento aos princípios legais, assegurados os princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c os arts. 25/36 do RITCE e IN/TCE nº 07/2013.

É o relatório.

Encaminhe-se à Quarta Relatoria para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 13 dias do mês de março de 2019.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 13/03/2019 17:03:59